

PROCESSO Nº: TCE/007294/2012
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)
NATUREZA: INSPEÇÃO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA
RELATOR: CONS PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA

Em cumprimento da determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator exarada às fls. 248 deste processo, procedeu-se à apreciação do pronunciamento conjunto do Sr. Secretário de Saúde do Estado da Bahia e do Diretor Geral da Sesab, apresentado em atendimento ao Ofício nº 136/2013/TCE – GAPRE/SEG e à Notificação nº 10/2013, sobre o relatório de inspeção autuada neste processo, referenciada às pendências originadas da extinção do Contrato nº 027/2006 celebrado entre a Sesab e a empresa Alliance S/A, para a prestação de serviços de locação de 385 equipamentos médicos e hospitalares (tomógrafo, mamógrafo, raio X, ultrassom, ventiladores pulmonares etc.), na forma a seguir relatada.

Notificados os responsáveis pela gestão da Secretaria da Saúde e da sua Diretoria Geral no exercício, manifestaram-se conjuntamente, reiterando, inicialmente, manifestações anteriormente apresentadas a este Tribunal, nas quais destacam que a execução contratual em apreço iniciou-se em 2006, ainda na gestão do Governador Paulo Souto, razão invocada para se eximirem da responsabilidade pelas irregularidades originárias referenciadas ao pacto e para justificar a restrição de seus esclarecimentos, ressaltando a responsabilidade dos gestores antecedentes quanto à maioria das falhas apontadas no relatório de inspeção e, conseqüentemente, a necessidade de estabelecimento de marco temporal para delimitação da responsabilidade.

Neste contexto, alegam que a responsabilidade pelas irregularidades relacionadas à licitação que respaldou a contratação, bem como às vinculadas a fase inicial da execução contratual, enseja ser imputada aos gestores que os antecederam, em face das conclusões

dos relatórios elaborados pela Auditoria do SUS e da sindicância instaurada no âmbito da Secretaria, ambos em fase de apreciação no âmbito da PGE, conforme controle de tramitação de processos anexado à manifestação.

Assim, restringem seus esclarecimentos sobre as impropriedades na gestão do contrato ao controle dos bens objeto da locação e sua respectiva restituição, bem como à ausência de medidas administrativas pertinentes para a responsabilização das irregularidades suscitadas em torno da aludida contratação.

No que diz respeito ao controle dos bens, contestam, de forma geral, a conotação atribuída pela auditoria no relatório de inspeção, ressaltando que as impropriedades persistentes são decorrentes da deficiência do planejamento dos gestores antecedentes na incorporação dos bens à infraestrutura das unidades de saúde, bem como no dimensionamento e capacitação dos recursos humanos designados para sua operacionalização, acompanhamento e fiscalização, cenário que teria se alterado a partir da atual gestão, alegando que o contrato foi sistemática e ininterruptamente acompanhado e fiscalizado e adotadas todas as providências para garantir a regularidade da sua execução, reportando-se à documentação anexada à sua manifestação como comprobatória da regularidade dos controles. Entretanto, a apreciação ora procedida na referida documentação não induz à necessidade de revisão do entendimento a respeito exposto pela auditoria, uma vez que este não apontou absoluta falta de controle, mas falhas circunstanciais não sanadas pela documentação apresentada.

Assim, nos termos postos, a manifestação ora apreciada não propicia elementos descaracterizadores da situação apontada no Relatório de Inspeção sobre a impropriedade no controle dos bens, tanto em relação à sua movimentação, quanto à sua utilização, nem para eximir os atuais gestores de responsabilidade, até porque constatada na época da realização da Inspeção. Neste contexto, inserem-se os esclarecimentos sobre as divergências de quantitativos constatadas pela auditoria nos controles dos bens, os quais, embora as justifiquem, também as confirmam.

Também não se vislumbra procedência na argumentação dos gestores sobre a adequação dos procedimentos praticados na devolução dos bens retidos por força da Requisição Administrativa, a partir da designação pela Alliance S/A de prepostos de terceiras empresas para a retirada dos equipamentos, tendo em vista que a documentação invocada para seu suporte (comunicações da Alliance para terceiros – Anexo V da manifestação) não se reveste de confiabilidade para a segurança jurídica das transações, inclusive porque não são dirigidas à própria Sesab. Portanto, não cabe a respeito reconsideração do entendimento originalmente expresso pela auditoria, nem mesmo quanto à controvérsia sobre a propriedade dos bens, uma vez que a definição desta não se incompatibiliza com a justa posse da Alliance por força de contratos de locação que teria celebrado com as empresas reivindicantes da propriedade, salvo no caso de ordem judicial, como ocorreu em relação a alguns bens devolvidos à CVM em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão.

Os gestores também não descaracterizam a situação apontada no relatório de inspeção sobre a divergência entre os quantitativos dos equipamentos constantes da relação que se constitui no anexo único do Decreto nº 12.186/2010 (da requisição administrativa dos bens) e da integrante do contrato de locação extinto, ao se manifestarem a respeito. Ao contrário, os esclarecimentos apresentados justificam as divergências, mas também as confirmam. Assim também se verifica quanto aos esclarecimentos apresentados para as situações de equipamentos constatadas, na verificação *in loco*, pela auditoria em duas unidades de saúde (Hospital do Oeste e Maternidade Professor José Maria de Magalhães).

Finalmente, manifestam-se os gestores sobre a omissão apontada no Relatório de Inspeção quanto aos procedimentos administrativos pertinentes para responsabilização das irregularidades suscitadas, tanto em relação à contratada quanto aos servidores nominados em sindicância instaurada para sua apuração, informando que as questões

encontram-se sob apreciação da PGE, na forma dos extratos do controle de tramitação de processos anexados, conforme abordado inicialmente neste expediente.

Por todo exposto, as argumentações e documentos trazidos à colação não se apresentam com efeito de descaracterizar as situações registradas no relatório de inspeção, especialmente a ausência de medidas administrativas efetivas, tanto para o encontro de contas entre o suposto valor pago indevidamente à contratada e o devido pelo período de retenção dos bens após a extinção do contrato, por força do Decreto nº 12.186/2010 que impôs a requisição administrativa, como para responsabilização das irregularidades atribuídas aos gestores antecedentes.

Gerência 2B, em 03 de junho de 2013.

Marcelo Loureiro de Souza

Gerente de Auditoria

Antônio Abílio Gama Silva

Analista de Controle Externo

Rosana Como Alvarez

Analista de Controle Externo